

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

**ATA DA SESSÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/20**

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 14hs, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Resolução nº 161/20, através do processo nº 21.467/20, para a realização da sessão pública presencial referente ao **AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA**, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

**DAS PRESENCAS:** Além das Pregoeiras e da Equipe de Apoio, compareceram ainda os representantes das seguintes empresas: **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI e CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA – EPP.**

**DA CONTINUIDADE/DO CREDENCIAMENTO:** Foi procedida inicialmente à fase de identificação/credenciamento da empresa licitante e seu respectivo representante legal, conforme abaixo:

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME/RAZÃO SOCIAL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>18.252.904/0001-70</b>	<b>HEALTH CARE &amp; DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI, representada pelo Sr. Gabriel Curdi do Carmo, portador da C.I. nº 231115585 DETRAN/RJ</b>	<b>CRENCIADO</b>

**DA HABILITAÇÃO IV:** A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em quarto lugar, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira, que decidiu em **inabilitar** a empresa **CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, por descumprir as seguintes regras editalícias: 1) apresentou Balanço Patrimonial incompleto conforme rege o item 8.2.1.5, “a” do Edital, ou seja, o balanço patrimonial apresentado não constava do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato; 2) não apresentou a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais conforme reza o item 8.2.1.2, “b.2” do edital; 3) descumpriu o item 8.1.1.6, “C” do edital, qual seja, “Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países, e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas dispostas na legislação em vigor”. Isto e, não apresentou boas práticas de armazenamento e distribuição em nome da empresa e 4) o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível em quantidade referente ao objeto do edital, conforme descreve o item 8.1.1.6, “d” do instrumento convocatório.

**DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** Considerando a finalidade da licitação de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Considerando o **princípio da supremacia do interesse público** que embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, tal princípio encontra-se sobre os interesses particulares, bem como está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade. Considerando o **princípio da indisponibilidade do**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

**interesse público** o qual ao administrador é dado a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Ou seja, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Considerando o **princípio da economicidade** que diz que o fim da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não deve dispendar, ao seu talante, recursos desnecessários. Segundo este princípio, não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Considerando a menor oferta dada na fase de lances e a diligência realizada, com base no art. 9º da Lei nº 10.520/02 e §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, na Divisão de Compras da Saúde onde foi solicitado uma consulta no Banco de Preços contratado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, anexada aos autos administrativos, esta Pregoeira decide encerrar o Pregão Presencial de nº 23/2020, por entender que as próximas ofertas apresentadas em sessão pública não irá atender aos interesses da Administração Pública Municipal por estarem acima do menor praticados em mercado na presente data.

**DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSOS:** Concluída a fase de habilitação, foi perguntado aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recursos, havendo manifestação pelos seguintes motivos:

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME/RAZÃO SOCIAL</b>	<b>MOTIVO</b>
11.172.836/0001-90	<b>TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.</b> , representada pelo Srª. Wérica Cristina Vicente Tavares Ribeiro, portadora da C.I. nº 4733330 SSP/GO	Declaramos a intenção de recurso contra a inabilitação da empresa, visto que cumprimos as exigências do item 8.1.1.6, "c" do edital. Apresentamos o certificado de boas práticas de fabricação do fabricante do produto. Foi apresentado também a declaração de que cumprimos os requisitos de boas práticas de armazenamento e distribuição de produção para a saúde, visto que como distribuidores somos isentos da certificação conforme RDC nº 16/2013 da Anvisa. Visto que no edital e tão pouco a legislação vigente exigem um modelo padrão.
18.252.904/0001-70	<b>HEALTH CARE &amp; DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI</b> , representada pelo Sr. Gabriel Curdi do Carmo, portador da C.I. nº 231115585 DETRAN/RJ	Devido a sua inabilitação, pois em momento algum no edital é citada a necessidade de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma original ou autenticada, portanto, invalidando o argumento utilizado que foi o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/18. Além disso, a própria lei utilizada pela Pregoeira para inabilitar a empresa, diz em seu art. 3º, inciso I, que cabe ao agente administro confrontar a assinatura presente no documento com aquele constante no documento de identidade do signatário. Ato que poderia ser feito por diligência durante o certame, caso houvesse dúvida em relação a autenticidade dos documentos. Em relação a inexecuibilidade, a empresa diz que nenhum momento constou no edital, os documentos específicos seriam necessários para comprovar o valor da oferta.
03.772.503/0001-73	<b>CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.</b> , representada pelo Sr. Pedro Luiz Alves de Souza, portador da C.I. nº 3121212 SSP/SP	Tendo em vista que não concorda com a decisão deferida pela equipe de licitação. De que os fatos serão narrados e detalhados no devido recurso a ser interposto e entregue dentro do prazo legal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME/RAZÃO SOCIAL</b>	<b>MOTIVO</b>
02.248.312/0001-44	<b>CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA – EPP.</b> , representada pelo Sr. Júlio César Ribeiro Fernandes, portador da C.I. nº 077199982 DIC/RJ	Mediante a não aceitação de declaração de conformidade e não concordando com a desclassificação proferida.

Esclarece-se que foi dada ciência aos licitantes participantes que os recursos e as contrarrazões interpostos poderão ser protocolados na forma do item 9.4 do Edital ou ser entregues no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos, ambos localizados, na Rua Barão do Rio Branco nº 2846 – Centro – Petrópolis/RJ ou ainda enviado por e-mail pelo endereço eletrônico disposto no item 17.8 do Edital ([licitacaofmsp@gmail.com](mailto:licitacaofmsp@gmail.com)). Telefone de contato (24)2233-8870.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:** Os envelopes “B” – documentos de habilitação – das demais empresas participantes ficarão acautelados ao presente processo, lacrados, conforme recebido.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e todos os presentes.\*\*\*\*\*

**Simoni de Sá Ferreira Teixeira**  
Pregoeira

**Marco Aurélio Neumann**  
Equipe de Apoio

**Fernanda Hang de Oliveira**  
Equipe de Apoio

**CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA – EPP**  
Júlio César Ribeiro Fernandes  
C.I. nº 077199982 DIC/RJ

**TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
Wérica Cristina Vicente Tavares Ribeiro  
C.I. nº 4733330 SSP/GO

**CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,  
EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
Javier Felix das Flores  
C.I. nº 201538204 DETRAN/RJ

**HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL,  
COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**  
Gabriel Curdi do Carmo  
C.I. nº 231115585 DETRAN/RJ

**Coordenadora de Vigilância Epidemiológica**  
Alessandra Coutinho Pains Manhães